



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720099/2011-64
Recurso n° 920.883
Resolução n° **1302-000.161 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2012
Assunto Sobrestamento - Art. 62-A do Ricarf
Recorrente HOTLIST WEB MARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento em função do art. 62-A do Ricarf.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por voto de qualidade, vencidos o relator originário, Ney Camara de Castro, e a julgadora Ylza Maria Lemos de Souza e Lima, **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado, para **DECLARAR DEVIDOS** o IRPJ no valor de R\$ 1.386.237,13, a CSLL no valor de R\$ 444.702,26, a Cofins no valor de R\$ 458.729,58 e o PIS no valor de R\$ 99.391,44, todos acrescidos da multa proporcional de 150% e dos juros de mora.

Na apuração do crédito tributário, utilizou-se a autoridade fiscal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e as informações bancárias foram obtidas das instituições financeiras com base no art. 6º da LC nº 105/01, sendo este último dispositivo atacado na peça recursal, acoimado de inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A matéria posta em discussão (constitucionalidade da requisição de informações financeiras pelas autoridades tributárias sem autorização judicial, com base na LC 105/2001) foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no julgamento do RE 601.314.

Tendo em vista que o mérito ainda não foi decidido pelo plenário da Corte Suprema, cabe aplicação no caso do art. 62-A do RICARF, que determina o sobrestamento do processo, enquanto não decidido o mérito no STF, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Desta forma, diante dos fatos constatados, voto para sobrestar o julgamento do presente processo administrativo, nos termos do §2º do art.62-A do RICARF, até que sobrevenha decisão de mérito do STF nos autos do RE 601.314.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator